



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06126/18

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São José de Piranhas
Exercício: 2017
Responsável: José Judivan de Lima
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00356/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, Sr. JOSÉ JUDIVAN DE LIMA**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de junho de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06126/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06126/18 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas /PB, Vereador José Judivan de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00426/17 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão, onde a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Falta de comprovação no mês de julho da conta aplicação nº 10839 no valor de R\$ 43.936,50, sendo apenas apresentado o extrato da conta corrente;
2. Justificar a divergência encontrada no mês de novembro no valor de R\$ 8.656,20 entre os saldos informados no SAGRES e o comprovado no extrato bancário.

Houve intimação do gestor para apresentação de defesa, a qual foi apresentada, conjuntamente, com a prestação de contas anual do exercício em análise. A qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanadas as inconformidades apontadas.

Ato contínuo, a Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destacou os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.637.744,04;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.637.744,04;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pelo chamamento do Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas, Vereador José Judivan de Lima, para, querendo, pronunciar-se acerca do excesso de remuneração ora apontado, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06126/18

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não remanesceram irregularidades no exame da prestação de contas analisadas pela Auditoria, contudo, irei tecer comentários acerca do excesso remuneratório levantado pelo Ministério Público de Contas:

A regra constitucional que estabelece critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores está contida no art. 29, VI, in verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) em Municípios de até dez mil e um habitantes a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **trinta por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)

No município de São José de Piranhas foi editada a Resolução nº 008, a qual fixou o subsídio mensal dos Vereadores em R\$ 8.000,00 e R\$ 14.000,00 o subsídio do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura 2017/2020.

Já a Lei Estadual nº 10.435, de 20 de Janeiro de 2015, fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembleia Legislativa em R\$ 37.983,00.

Considerando esses dados e o entendimento desta Corte de Contas prolatado na Resolução Processual RPL-TC-006/2017, Processo TC nº 00847/17, pode-se constatar que o subsídio anual do Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas (R\$ 115.500,00) se encontrava abaixo do limite de **trinta por cento** do subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa (R\$ 121.546,80).

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue *REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de São José de Piranhas, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Judivan de Lima.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de junho de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 13 de Junho de 2018 às 14:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Junho de 2018 às 14:15



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2018 às 15:27



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL